

USO DE LINGUAGEM SIMPLES NAS COMUNICAÇÕES E ATOS EDITADOS PELOS TRIBUNAIS COMO FERRAMENTA QUE PROPICIA AUTONOMIA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: ANÁLISE DA RECOMENDAÇÃO Nº 144 DO CNJ À LUZ DAS INTERSECÇÕES JURÍDICAS ENTRE O PÚBLICO E PRIVADO

THE USE OF PLAIN LANGUAGE IN COURT COMMUNICATIONS AND ACTS AS A TOOL TO FOSTER AUTONOMY FOR PEOPLE WITH DISABILITIES: AN ANALYSIS OF CNJ RECOMMENDATION NO. 144 IN LIGHT OF THE LEGAL INTERSECTIONS BETWEEN PUBLIC AND PRIVATE SPHERES

Lisandra Inês Metz¹

Resumo: esse trabalho tem o intuito de analisar o uso da linguagem simples nos tribunais como ferramenta que propicia autonomia às pessoas com deficiência sob o viés das intersecções jurídicas entre o público e o privado, averiguando as diretrizes e a relevância da recomendação nº 144 do CNJ nesse contexto. A pergunta que se busca responder é: como o uso de linguagem simples nos atos e comunicações editados pelos tribunais, em conformidade com a Recomendação nº 144 do CNJ propicia a autonomia das pessoas com deficiência, considerando as intersecções jurídicas entre público e privado na implementação de práticas inclusivas no sistema de justiça? A partir desse questionamento foi utilizado o método de abordagem dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica, concluindo que a linguagem simples se aplicada seguindo as diretrizes da recomendação nº 144 do CNJ em face das intersecções jurídicas entre o público e o privado propiciam autonomia às pessoas com deficiência.

Palavras-chave: Acessibilidade. Direito Fundamental. Intersecções Jurídicas público-privado. Linguagem simples. Pessoa com Deficiência.

Abstract: This paperwork aims to analyze the use of plain language in courts as a tool that fosters autonomy for people with disabilities, viewed through the lens of the legal intersections between public and private spheres, while examining the guidelines and relevance of CNJ Recommendation No. 144 in this context. The question it seeks to answer is: How does the use of plain language in acts and communications issued by courts, in accordance with CNJ Recommendation No. 144, foster the autonomy of people with disabilities, considering the legal intersections between public and private sectors in the implementation of inclusive practices in the justice system? Based on this question, the deductive approach method and bibliographic research technique were used, concluding that plain language, when applied according to the

¹ Mestranda na área de concentração em Demandas Sociais e Políticas Públicas, linha de pesquisa em Constitucionalismo Contemporâneo do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/Unisc) com bolsa Prosuc/Capes II. Especialista em Educação Especial e Inclusiva com ênfase em Gestão pela Faculdade Dom Alberto. Bacharel em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc). Pesquisador e membro do grupo de pesquisa “Intersecções Jurídicas Entre o Público e o Privado”, vinculado ao PPGD/Unisc. Advogada. E-mail: lisandra_metz@hotmail.com.

guidelines of Recommendation No. 144 of the CNJ (National Council of Justice), in light of the legal intersections between the public and private sectors, fosters autonomy for people with disabilities.

Keywords: Accessibility. Fundamental Right. Legal Intersections between Public and Private. Persons with disabilities. Plain Language.

1. Introdução

A acessibilidade tem sido uma pauta frequente no Brasil em decorrência da promulgação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) pela ONU em 2006, que o Brasil ratificou com equivalência constitucional em 2008. Nos tribunais a intensificação dessa temática passou a ocorrer a partir de 2015, quando foi sancionada a Lei nº 13.146, Lei Brasileira de Inclusão – LBI.

A acessibilidade digital e a linguagem simples também começaram a ser incorporadas como práticas essenciais para promover uma justiça mais inclusiva e acessível nos últimos anos no Brasil. Isso ocorreu como uma consequência natural do processo de digitalização.

No entanto, foi somente em 25 de agosto de 2023 que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a recomendação nº 144, a qual tem como objetivo que os Tribunais implementem o uso da linguagem simples nas comunicações, bem como nos atos que editem. Por esse motivo, a implementação da linguagem simples nos tribunais é um fenômeno muito recente.

Dessa forma, o objetivo geral desse trabalho é averiguar à luz da Recomendação nº 144 do CNJ de uso de linguagem simples nas comunicações e atos editados pelos tribunais permite mais autonomia e inclusão de pessoas com deficiência devido as intersecções entre o público-privado.

O objetivo geral está organizado em três subdivisões nesse trabalho. O primeiro item tem como intuito estudar a linguagem simples como ferramenta de acessibilidade no direito a partir da exploração de suas diretrizes e princípios previstos da ISO 24495-1:2023, delimitando pontos de congruência adaptações razoáveis.

O segundo item visa realizar uma análise mais aprofundada da recomendação nº 144 do CNJ em conjunto com o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples buscando compreender normativas que a originaram para melhor compreender a sua relevância para promoção de acessibilidade nos tribunais.

Já o terceiro item, busca averiguar a utilização das diretrizes da linguagem simples nos tribunais com a intenção de compreender se é uma ferramenta útil para a promoção de inclusão e autonomia nas intersecções entre o público e o privado, a fim de garantir o acesso pleno a direitos fundamentais.

Em termos temporais, a recomendação nº 144 de agosto de 2023 será tomada o marco, considerando as motivações para sua aprovação, bem como a forma de seu impacto após a publicação. Sendo assim, a pesquisa será conduzida a partir do método de abordagem dedutivo, métodos de procedimento histórico e monográfico e técnica de pesquisa bibliográfica.

2. Linguagem simples como ferramenta de acessibilidade para pessoas com deficiência: adaptações razoáveis que propiciam inclusão

A linguagem simples é uma ferramenta de acessibilidade que viabiliza uma comunicação mais clara e compreensível para todos. As suas diretrizes e princípios estão dispostos na ISO 24495-1:2023, publicada em junho de 2023, a qual foi traduzida para o português e corresponde a ABNT NBR ISO 24495-1:2024 no Brasil. A sua aplicação visa eliminar/diminuir termos técnicos e complexos, facilitando o acesso à informação e aos serviços, garantindo uma participação das pessoas com deficiência na sociedade de forma mais inclusiva (ISO, 2023).

Esse recurso de acessibilidade que já estava presente no art. 2º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova York, a qual foi incorporada no ordenamento jurídico brasileiro em 2009 com status de emenda constitucional ao ter sido aprovado pelo ritual disposto no art. 5º, §3º da Constituição Federal. A LBI, de julho de 2015 traz a mesma perspectiva de maneira mais ampliada através do inciso V do artigo 3º da LBI da seguinte forma:

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

Antes de realizar um breve histórico acerca da linguagem simples, é importante ressaltar que esse recurso, que também pode ser chamado de ferramenta de acessibilidade, não é utilizado

com a intenção de incluir somente pessoas com deficiência, pois possui uma utilidade maior, permitindo que pessoas com algum tipo de dificuldade de compreensão – seja por fatores econômicos, sociais ou de qualquer outra natureza – também consigam exercer seus direitos de forma plena e autônoma (2022 – TJRS livro).

A origem da *plain language*, expressão na língua inglesa que traduzida para o português corresponde a “linguagem simples”, está relacionada a debates que ocorreram nos Estados Unidos e na Inglaterra por cerca de 1940. A primeira aplicação – seguindo as diretrizes que se assemelham aos parâmetros internacionais estabelecidos da ISO 24495-1:2023 – que se tem registros na esfera jurídica, aconteceu em 1973, em uma nota promissória do Citibank (como é conhecido atualmente), uma empresa privada com sede em Nova York. Essa nota convertida para linguagem simples, originalmente continha em seu texto a mesma mensagem, mas estava exposta de forma complexa e ilegível, fazendo com que a Citibank passasse a ser percebida como líder na melhoria das relações com os consumidores (Williams, 2004).

Nesse sentido, Williams (2004) ainda observa que devido ao retorno positivo do público e da cobertura de mídia referente a essa iniciativa da Citibank, vários estados começaram a promover a elaboração de legislação federal seguindo os mesmos princípios de clareza. Esse movimento também estava ocorrendo no Reino Unido em outros formatos, até que em 1979 foi lançada a *Plain English Campaign (PEC)*, a qual visava a eliminação de termos confusos, jargões, por exemplo, com a finalidade de fazer com que mais pessoas pudessem ter acesso a informações claras e concisas (PEC, 2024).

Muito embora diversos países tenham realizado movimentos que corroboraram para a disseminação da linguagem simples, a primeira legislação que reforça a obrigatoriedade de sua utilização foi a lei n.111–274, estabelecida na segunda sessão do *111th congress*, a qual é conhecida como *Plain Writing Act* e foi publicada no dia 13 de outubro de 2010. O objetivo dessa lei foi “melhorar o acesso dos cidadãos às informações e serviços do Governo, estabelecendo que os documentos governamentais emitidos ao público devem ser redigidos de forma clara, e para outros fins” (Plain Language Act of 2010, 2010).

A breve linha cronológica evolutiva² da linguagem simples apresentada até esse ponto do trabalho foi realizada com o intuito de contextualizar o seu conceito. Afinal, até que fosse

² A linha cronológica apresentada nesse item não contempla a forma como a linguagem simples surgiu no Brasil porque tanto as primeiras manifestações, bem como a primeira previsão legal e demais marcos relevantes nacionais serão aprofundados no item 2, permitindo compreender melhor a relevância da Recomendação nº 144 do CNJ em meio a essa construção.

instituído o conceito previsto na ISO 24495-1:2023, era mais prático apresentar o seu conceito através da realização de um contraponto, ou seja, evidenciando sua essência como uma espécie de “oposição a textos complexos que exigem grande esforço de leitura e tendem a confundir os leitores, como em documentos de governos e empresas” (Pires, 2018, p. 10).

Atualmente, o conceito mais aceito e adequado é o que consta no item 3.2 da ISO 24495-1:2023 redigido da seguinte maneira “Comunicação em que a redação, a estrutura e o design são tão claros que os leitores pretendidos conseguem facilmente encontrar o que precisam, entender o que encontram e utilizar essa informação” (ISO, 2023, p.2).

O conceito utilizado na Apostila do Curso de Linguagem Simples no Setor Público elaborado pela Prefeitura de São Paulo, compreende que a linguagem simples se trata de “uma forma de comunicação usada para transmitir informações de maneira simples, objetiva e inclusiva” (São Paulo, 2020, p.7)

A partir disso, é possível identificar a compreensão da linguagem simples não se remete somente a técnica de comunicação, mas também como um movimento social. Ou seja, ao aplicá-la de acordo com as diretrizes, que serão mais aprofundadas em seguida, ocorre a viabilidade de um mero acesso do leitor ao material, não necessariamente a sua inclusão.

Observa-se, nesse sentido, uma característica interessante referente a aplicação prática dessa técnica: enquanto seu objetivo é tornar o texto simples (em linhas gerais), na prática seu processo para atingir o objetivo é complexo. Isso ocorre devido a necessidade de observância de quatro orientadores, os quais se encontram no item quatro da ISO 24495-1:2023

Seguindo essa linha de raciocínio, considerando que existem inúmeras deficiências, assim como transtornos e síndromes que são consideradas deficiências para fins legais (autismo, síndrome de dravet, entre outros) há diversos elementos distintos a serem observados ao aplicar a linguagem simples em um documento, tornando essencial a existência das diretrizes orientadoras do item quatro da ISO 24495-1:2023 para que as diferentes necessidades específicas em decorrência de algum tipo de deficiência possam ser atendidas e haja uma margem menor de adaptação devido a alguma peculiaridade.

Sendo assim, os quatro princípios da linguagem simples se encontram no item quatro da ISO 24495-1:2023, os quais determinam que o documento necessita ser: I) relevante; II) localizável; III) compreensível; e IV) utilizável. Esses quatro pilares da linguagem simples possuem orientações específicas que os norteiam, fazendo com que haja uma harmonia em sua aplicação, bem como evite possíveis dúvidas ou diferentes interpretações (ISO, 2023).

No entanto, os quatro pilares descritos acima são interdependentes, ou seja, não precisam ser aplicados em uma determinada sequência. Além disso, para que o leitor possa usar um documento com leitura simples, bastaria seguir as diretrizes dos três primeiros princípios (itens I, II e III do parágrafo acima), pois esse documento seria utilizável naturalmente, como consequência. A única ressalva referente a não observância completa das diretrizes do Princípio quatro está atrelada a impossibilidade de garantir que seja utilizável pela falta de avaliação contínua do documento (ISO, 2023).

Analisando mais a fundo os princípios e suas diretrizes, ao tentar desconectar da teoria e vincular com algo prático, um caso hipotético é capaz de auxiliar para obter uma melhor compreensão na relevância da linguagem simples para inclusão de pessoas com deficiência. Dessa forma, a situação hipotética envolve uma pessoa cega que foi selecionada para iniciar em uma empresa e necessita assinar o contrato de trabalho. Existem dois subitens da ISSO 24495-1:2023 que devem ser utilizados: o 5.1.4 e o 5.1.5.

O subitem 5.1.4 visa identificar o contexto em que a pessoa do caso hipotético realizará a leitura do documento. Suponhamos que o local escolhido seja a empresa, se faz necessário pensar no formato em que o contrato será acessado considerando suas características, o que está disposto no subitem 5.1.5. Uma possível alternativa para aplicação de linguagem simples é a disponibilização de um computador que possua a ferramenta de leitor de tela através do uso desse contrato em um formato acessível, como PDF (acessível), por exemplo, para que a pessoa consiga ouvir o conteúdo.

Além disso e possivelmente em conjunto, outras diretrizes devem ser observadas. Para que as cláusulas do contrato sejam compreendidas, a observância dos subitens do item 5.2 é essencial. Se uma cláusula está originalmente escrita da seguinte forma “o colaborador poderá ser solicitado a realizar horas extras mediante acordo prévio” poderia ser transformada em “Se precisar trabalhar horas extras, isso será combinado antes”.

Assim como o exemplo hipotético acima, cada situação que envolva uma pessoa com deficiência, mesmo que seja a mesma deficiência, não há como aplicar a linguagem simples da mesma forma. Afinal, se a pessoa cega mencionada no exemplo for graduada em direito, pode ser que não haja necessidade de aplicar as diretrizes do item 5.2.

Sendo assim, a linguagem simples pode ser considerado uma adaptação razoável no contexto de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência. A adaptação razoável é um conceito legal e social que envolve ajustes ou modificações necessárias para garantir que

peças com deficiência tenham acesso igualitário a direitos, serviços e oportunidades, sem que isso imponha um ônus desproporcional ou excessivo, o que está previsto tanto no art. 2 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), quanto no art. 3, inciso VI da Lei nº 13.146, Lei Brasileira de Inclusão – LBI.

No entanto, ao analisar a linguagem simples como ferramenta que propicia inclusão de pessoas com deficiência, muito embora possa ser considerada uma adaptação razoável – como constatado no parágrafo acima – é importante ressaltar que a sua relevância como estratégia no processo de inclusão perpassa a ideia de adaptação razoável, pois se trata de um elemento fundamental para garantir o direito à informação e à justiça para todos. No contexto de pessoas com deficiência se torna ainda mais relevante a sua aplicação, devido as barreiras de comunicação que são muito peculiares.

3. Recomendação nº 144 do CNJ: suas motivações e relevância na promoção de acessibilidade nos tribunais

A recomendação nº 144 do CNJ é um marco de grande relevância para disseminação da linguagem simples no Brasil. Para que seja possível compreender os motivos que lhe fazem ter esse destaque, o objetivo desse item é organizar uma linha cronológica que reúna as motivações para aprovação dessa recomendação, bem como deixar explícito sua relevância na construção de uma comunicação inclusiva nos tribunais.

É interessante observar que a linguagem simples apresentou diversos vestígios de sua existência antes de ser compreendida em sua completude, como visto no item anterior. Dessa forma, a noção de que simplificar a linguagem não é somente uma atitude de empatia e inclusiva, mas principalmente uma obrigação para propiciar o acesso ao Poder Judiciário deve estar superada nesse ponto do trabalho.

No Brasil, o primeiro registro de preocupação em tornar algum documento mais acessível ao tentar de alguma forma simplificar a linguagem, foi através do Programa Municipal de Linguagem Simples da Prefeitura de São Paulo. Mesmo que não fosse a nomenclatura utilizada hoje – linguagem simples – a Associação dos Magistrados Brasileiros corroborou para esse movimento em 2005, ao iniciar a Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem Jurídica. (AMB, 2005)

Seguindo essa linha de raciocínio, o incentivo ao uso de uma linguagem com clareza

esteve presente em 2015 em uma espécie de cartilha produzida pelo CNJ, intitulada “Dicas de português: redação oficial”. Em 2016, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) elaborou o “Manual de Padronização de textos do STJ”, também prevendo a clareza como forma de escrever um texto oficial. Além disso, o Manual do STJ previa mais especificamente que os textos deveriam evitar palavras, expressões e construções arcaicas, rebuscadas (preciosismos), neologismos, com a observação de que a linguagem técnica e o estrangeirismo somente poderiam ser utilizados quando indispensáveis (Brasil, 2016).

Em 2017, a Lei nº 13.460/2017, Lei Nacional de Defesa do Usuário dos Serviços Públicos avançou um pouco mais em direção a elementos mais explícitos referentes a linguagem simples em art. 5º, inciso XIV ao instituir a “utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos” (Brasil, 2017).

No entanto, a primeira política pública no âmbito nacional a trazer de fato a Linguagem Simples no formato de lei ocorreu em 2019, que foi a criação do Programa Municipal de Linguagem Simples da Prefeitura de São Paulo, o qual foi ancorado no Decreto 59.067 de 2019 e na Lei 17.316 de 2020. A apostila foi desenvolvida com o intuito de ser utilizada em um curso, o que contribuiu para fomentar a disseminação e multiplicação da pauta no país (São Paulo, 2020).

Ainda em 2019, mais especificamente no dia 03 de dezembro, a atual deputada federal Erika Kokay e o ex-deputado federal Pedro Augusto Geromel Bezerra de Menezes apresentaram o projeto de lei nº 6256, que visa instituir uma Política Nacional de Linguagem Simples, com procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da administração pública em suas comunicações com a população. Tal proposta foi enviada ao Senado e se encontra em tramitação desde o recebimento, no dia 12 de setembro de 2024.

Todos os movimentos e previsões legais estudadas até esse momento contribuíram para que a linguagem simples se disseminasse, mas foi somente com a aprovação da recomendação nº 144 do CNJ em 2023 que houve maiores avanços nos tribunais de maneira efetiva. Sendo assim, nesse segundo momento do item 2 serão analisados os movimentos que antecederam a recomendação nº 144 através da observação dos avanços do CNJ referente a essa temática, os quais funcionaram como motivação para sua elaboração e aprovação.

Sendo assim, buscando proporcionar uma perspectiva mais ampla sobre a ensaios para o uso da linguagem simples no CNJ em diferentes resoluções até que fosse aprovada a recomendação nº 144, apresenta-se o quadro abaixo, que menciona o ano e o número da

resolução do CNJ (referente ao título “ato normativo), o objetivo principal da recomendação e as respectivas previsões que evidenciem o uso da linguagem simples como uma técnica que faz parte da resolução do objetivo almejado com a resolução:

Tabela – Evolução sobre a linguagem simples do CNJ no Judiciário

Ato normativo	Objetivo principal	Como atingir o objetivo com a linguagem simples
n. 215/ 2015	Acesso à informação - Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011	Fica evidente no art. 2º ao instituir “procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”
n. 325/2020	Instituição da Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2021-2026	A partir do fortalecimento da relação do poder judiciário com a sociedade, o que corresponde a um dos macrodesafios previsto nessa resolução, devendo assim adotar estratégias de comunicação, bem como de procedimentos “objetivos, ágeis e em linguagem de fácil compreensão” (Brasil, 2020)
n. 395/2021	Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário.	Incluindo acessibilidade como princípio da gestão e fomentando a inclusão, o que está disposto no inciso VI do art. 3º
n. 401/2021	Acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares	Deixando evidente que a linguagem simples é uma forma de interação, o que está implícito no conceito de comunicação presente. no inciso VII do art. 3º

Fonte: Conselho Nacional de Justiça.

Observa-se que o movimento de aproximação do poder judiciário com a sociedade resultou em medidas práticas que consideram a acessibilidade e inclusão como bases principiológicas em sua abordagem e comunicação, fortalecendo assim a relevância da aplicação das diretrizes da linguagem simples.

Em decorrência desse esforço do judiciário de obter uma participação mais ativa da sociedade, os resultados da pesquisa sobre “Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro” – realizada pelo CNJ em 2023, por meio de seu Laboratório de Inovação

(LIODS/CNJ) – serviram de inspiração para elaboração da recomendação nº 144.

Dentre os pontos analisados referente aos resultados obtidos na pesquisa mencionada acima, é interessante para esse trabalho explorar as opiniões acerca da linguagem utilizada pelo Judiciário. Ao questionar os cidadãos se a linguagem jurídica utilizada nos processos é de fácil entendimento, foi possível identificar que “cerca de 41,4% dos(as) respondentes apontaram discordar em parte e 23,5% discordam totalmente. Ainda, 50% dos respondentes concordaram plenamente que já deixaram de entrar na Justiça por considerarem o processo complicado” (Brasil, 2023b).

Nesse sentido, a recomendação nº 144 evidencia não só a técnica da linguagem simples, como traz algumas de suas diretrizes principais, objetivando assim recomendar a “utilização de linguagem simples, clara e acessível, com o uso, sempre que possível, de elementos visuais que facilitem a compreensão da informação” (Brasil, 2023c).

Além disso, a recomendação resolve através do § 3º realizar a adoção de código de resposta rápida (*QR CODE*) para que os tribunais possam viabilizar o acesso em formato alternativos de comunicação, como áudios, vídeos legendados e com janela de libras, além de eventuais informações complementares ao documento (Brasil, 2023c).

No entanto, por mais significativa e necessária que seja a recomendação nº 144 como ferramenta de transformação efetiva na comunicação ao reforçar a importância do uso da linguagem simples por todos os tribunais e conselhos brasileiros, não é uma garantia de que suas diretrizes estão sendo consideradas nas comunicações e atos editados pelos tribunais.

Para que as pessoas com deficiência possam entender as informações e os procedimentos do sistema de justiça, a aplicação da linguagem simples é apenas uma das adaptações razoáveis existentes que visa atingir esse objetivo. Porém, é necessário que haja uma construção conjunta nesse processo, compreendendo que é uma técnica ainda pouco aplicada no Brasil e o fato de ser recente faz com que a opinião de pessoas com deficiência sobre os documentos já transformados em linguagem simples seja ainda mais imprescindível nesse período de amadurecimento da técnica.

Por isso, o terceiro item visa realizar uma análise à luz das intersecções jurídicas entre o público e o privado, tendo em vista que por traz de cada servidor existe uma pessoa e somente com a conscientização da relevância que a linguagem simples possui para propiciar autonomia às pessoas com deficiência, bem como pessoas com diferentes níveis de alfabetização, dificuldades de compreensão, entre outros possíveis leitores que necessitem dessa adaptação.

Portanto, conclui-se preliminarmente que essa consciência está diretamente relacionada com as intersecções jurídicas entre o público e o privado, devida a complexidade das relações humanas, o que será mais bem explorado no próximo item.

4. Análise da utilização das diretrizes da linguagem simples nos tribunais à luz das intersecções jurídicas entre o público e o privado para propiciar autonomia às pessoas com deficiência

O debate e a preocupação com a linguagem simples na área do direito no Brasil ocorreram com mais intensidade após 2015, coincidindo com a incorporação da LBI no ordenamento jurídico. A disseminação da linguagem simples ainda se encontra concentrada como atribuição da esfera pública, mas reflete e interfere diretamente nas relações privadas, fazendo com que seja necessário analisar a recomendação nº 144 a partir da dicotomia das intersecções entre o público e o privado.

Como visto no item anterior, muito embora o Município de São Paulo já tivesse instituído a Linguagem Simples com o Programa Municipal de Linguagem Simples no âmbito da Administração Pública Municipal (Decreto 59.067) e com a Política Municipal de Linguagem Simples nos órgãos da administração direta e indireta (Lei 17.316 de 2020), o primeiro documento a prever o seu uso no âmbito nacional foi a recomendação nº 144.

Em novembro de 2023, o CNJ publicou o “Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples”, na cerimônia de abertura do 17º Encontro Nacional do Poder Judiciário, justificando a sua elaboração da seguinte forma: “uso da linguagem técnica e a extensão dos pronunciamentos em sessões no Poder Judiciário não podem se perpetuar como obstáculo à compreensão das decisões pela sociedade” (Brasil, 2023a).

Cinco eixos foram estabelecidos no Pacto Nacional para sua concretização: I) Simplificação da linguagem dos documentos; II) Brevidade nas comunicações; III) Educação, conscientização e capacitação; IV) Tecnologia da Informação; e V) Articulação interinstitucional e social. Cada Eixo possui alguns itens como espécie de propostas para que haja uma melhor implementação da linguagem simples (Brasil, 2023a).

O eixo cinco – articulação interinstitucional e social – recai sob o objeto que serve como guia para esse item, as intersecções entre o público e o privado, pois em um de seus itens descreve a possibilidade de o judiciário realizar colaboração com a sociedade civil, instituições

governamentais e academia com a finalidade de promover a linguagem simples em documentos. Além disso, outro item do mesmo eixo idealiza o estabelecimento de parcerias é outra forma que o judiciário vislumbra de realizar cooperação técnica e desenvolvimento de protocolos de simplificação da linguagem, seja com universidades, veículos de comunicação ou influenciadores digitais (Brasil, 2023a).

Quando há harmonia entre o judiciário e a sociedade, as transformações tendem a ocorrer de maneira mais orgânica. O esforço do judiciário na disseminação da linguagem simples pode ser observado também com a instituição do Selo Linguagem Simples, através da Portaria nº 351, em 04 de dezembro de 2023, atribuindo aos tribunais e conselhos que preencherem os requisitos dos cinco eixos do Pacto Nacional o Selo de Linguagem Simples (Brasil, 2023d).

Diante do exemplo acima previsto no Pacto Nacional, fica nítido a naturalidade como ocorre as intersecções jurídicas entre o público e o privado nas relações jurídicas e não jurídicas atuais, não havendo assim como dissociar o público do privado. Nesse sentido, preservar a dicotomia rígida entre público e privado seria o mesmo que causar alguma espécie de restrição, pois é extremamente prejudicial à plena proteção da pessoa humana. Caso as barreiras entre o que é público e o que é privado se mantivessem, dificultaria a implementação do projeto constitucional, ao criar áreas impermeáveis aos princípios e valores constitucionais (Tepedino, 2008).

Nesse sentido, contemporaneamente, percebe-se claramente que público e privado tendem a convergir. Isso ocorre de maneira fluida, pois a partir dessa perspectiva por um lado o Estado tem se utilizado cada vez mais de institutos jurídicos do direito privado, ao estabelecer relações com particulares, por exemplo, e por outro isso faz com que abdique de instrumentos que já foram autoritários e impositivos no passado (Neto, 2013).

Outro fator que evidencia a superação efetiva da dicotomia entre direito público e privado é consideração das diretrizes da ISO pelo judiciário. A Resolução nº 395 delega em seu texto, mais especificadamente no art. 15, que “a RenovaJud observará, sempre que possível, as diretrizes e normas de qualidade ISO vigentes” (Brasil, 2021c).

É interessante observar nesse ponto do trabalho que as diretrizes internacionais da linguagem simples foram publicadas em junho de 2023 (ISO 24495-1:2023) e possivelmente seja esse o motivo das recomendações do CNJ não se vincularem a elas. Seguindo essa linha de raciocínio, esses parâmetros internacionais dispostos na ISO 24495-1:2023 foram traduzidos

para o português somente em julho de 2024, correspondendo a ABNT NBR ISO 24495-1:2024.

Por ser uma técnica disseminada recentemente no Brasil, ainda não existem estudos mais aprofundados da vinculação das políticas públicas com as diretrizes internacionais. Independentemente dessa vinculação, a recomendação nº 144, bem como instrumentos posteriores que visam fomentar a linguagem simples estão em alinhamento com Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs), fixados pela ONU, na Agenda 2030, mais especificamente com a ODS 10, considerando a linguagem como meio para a redução das desigualdades e para propiciar isso, firmou um compromisso com a “promoção da transparência, da participação, do controle social e do acesso aos serviços públicos” (Brasil, 2023c).

Seguindo essa linha de raciocínio fica evidente após as constatações realizadas nesse item que essa prática está alinhada com a CDPD e com a LBI, tendo em vista que a recusa ou a falta de medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável são previsões legais (art. 5, item 3 da CDPD e Art. 4, § 1º da LBI) que reforçam a relevância da linguagem simples, mas principalmente enfatiza que a escrita de um texto no processo deve ser feita de forma mais humana, ou seja, não se tornando mais um obstáculo para o acesso à justiça.

Por fim, todos temos o direito de compreender as informações que orientam de dia-a-dia, por isso a aplicação das técnicas da linguagem simples não podem ocorrer de forma mecânica para atingir o objetivo. É necessitando observar caso a caso para transformar o documento em linguagem simples ou elaborá-lo já seguindo as diretrizes considerando as características do leitor, como ressalta Williams no trecho abaixo:

Um texto em linguagem simples será claro e, sempre que possível, também deve ser curto e simples, como é o caso dos resumos em linguagem simples de artigos científicos em revistas acadêmicas. No entanto, simplicidade e brevidade nem sempre são uma opção em certos tipos de texto, e cada situação precisa ser considerada de acordo com seus próprios méritos. (Williams, 2023, p.9)

Cada situação exige um cuidado e uma atenção distinta para que as diretrizes da linguagem simples possam evitar qualquer tipo de discriminação, o que somente é possível a partir da perspectiva de que a prática da linguagem simples é centrada na pessoa.

Portanto, para cumprir com propósito principal da linguagem simples de permitir o acesso e nesse estudo enfatizando essa ferramenta como promotora da autonomia de pessoas com deficiência, enfatiza-se que há a necessidade de observância não apenas das garantias

legislativas, mas sim em conjunto com as peculiaridades de cada leitor para que a transformação do documento em linguagem simples seja mais assertiva e efetiva.

5. Conclusão

A análise do uso da linguagem simples nos tribunais, à luz da Recomendação nº 144 do CNJ, revela um avanço significativo na promoção da autonomia das pessoas com deficiência no Brasil. A implementação de diretrizes que priorizam a clareza e a acessibilidade nas comunicações judiciais é um passo essencial para a inclusão das pessoas com deficiência não só sistema de justiça, como cidadão ao conseguir acessar de maneira autônoma seus direitos, eliminando assim barreiras de compreensão ao permitir o acesso por meio do uso da linguagem simples nos documentos.

Entretanto, a transição para uma linguagem mais acessível nos atos e comunicações judiciais não deve ser vista apenas como uma obrigação formal, mas sim como uma mudança paradigmática na forma como o direito é praticado e compreendido. Por esse motivo o item 2 desse trabalho buscou deixar evidente a relevância da linguagem simples no processo de inclusão das pessoas com deficiência, evidenciando que muito embora a linguagem simples possa ser considerada uma adaptação razoável, se trata primordialmente de uma técnica com diretrizes muito bem estipuladas.

É fundamental que essa abordagem seja acompanhada de um compromisso genuíno por parte dos profissionais do judiciário em reconhecer e atender às diversas necessidades dos usuários do sistema, superando a dicotomia entre as esferas pública e privada, e garantindo que a linguagem simples não seja apenas uma adaptação razoável, mas uma prática integral e contínua.

Já o terceiro item, trouxe uma linha cronológica de iniciativas que corroboraram para que a Recomendação nº 144 do CNJ fosse elaborada, firmando assim um compromisso mais delineado do judiciário com a sociedade a partir da implementação do Pacto Nacional da Linguagem Simples. Embora a Recomendação nº 144 represente um marco importante, sua eficácia dependerá da conscientização e da capacitação dos servidores judiciais, assim como do engajamento da sociedade civil.

Sendo assim, o quarto item deixa evidente a superação da dicotomia entre os setores público e privado, reconhecendo através de exemplos o fortalecimento que a linguagem simples

encontra nas intersecções jurídicas entre os âmbitos público e privado, refletindo assim em práticas mais inclusivas.

Observa-se ainda que o Estado, ao adotar práticas de linguagem simples, não apenas facilita o acesso à justiça, mas também estabelece uma relação mais transparente e colaborativa com a sociedade civil. Essa interação pode promover uma maior confiança no sistema judiciário e fomentar a participação ativa dos cidadãos, especialmente aqueles com deficiência, em processos que afetam diretamente suas vidas.

Entretanto, para que essa abordagem seja efetiva, é imperativo que os profissionais do judiciário compreendam as diversas necessidades dos usuários do sistema. A superação da dicotomia entre os setores público e privado permitirá que a linguagem simples não seja apenas uma adaptação razoável, mas sim uma prática contínua e integral. A formação e sensibilização dos servidores judiciais, aliadas ao engajamento da sociedade civil, são cruciais para essa transformação.

Por fim, a aplicação da linguagem simples nos tribunais deve transcender a formalidade, tornando-se um verdadeiro instrumento de empoderamento e inclusão social. O caminho para uma justiça acessível e efetiva está intimamente ligado ao reconhecimento de que a compreensão plena das informações e direitos é um requisito fundamental para a dignidade e autonomia das pessoas com deficiência. Ao garantir que pessoas com deficiência possam exercer seus direitos de maneira plena e autônoma, promove-se uma justiça que não apenas respeita, mas também valoriza a interconexão entre o público e o privado, reforçando a ideia de que todos têm direito a um acesso igualitário à justiça.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *ABNT NBR ISO 24495-1:2024*. Linguagem simples – Parte 1: Princípios e diretrizes norteadores. Rio de Janeiro: ABNT, 2024. Disponível em: <https://www.normas.com.br/visualizar/abnt-nbr-nm/13932/abnt-nbriso24495-1-linguagem-simples-parte-1-principios-e-diretrizes-norteadores>. Acesso em: 14 out. 2024.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. *AMB lança campanha para simplificar linguagem jurídica*. Site AMB, Notícias. Brasília, ago. 2005. Disponível em: <https://www.amb.com.br/amb-lanca-campanha-para-simplificar-linguagem-juridica/>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 6.256, de 03 de dezembro de 2019*. Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração

pública direta e indireta. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2231632>. Acesso em 10 out. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 6256, de 03 de dezembro de 2019. Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os entes federativos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2231632>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Dicas de Português: redação oficial*. Brasília, CNJ: 2015. Disponível em: bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/213

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples*. Brasília, CNJ: nov. 2023a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Pesquisa sobre percepção e avaliação do Poder Judiciário brasileiro*. Brasília: CNJ, 2023b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/relatorio-pesquisa-percepcao-e-avaliacao-do-pjb.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Recomendação N° 144 de 25/08/2023c*. Recomenda aos Tribunais que implementem o uso da linguagem simples nas comunicações e atos que editem. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/2/657F3336A29AA6_original2219362023090164f26378.pdf. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução N° 215 de 16/12/2015*. Dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/index.php>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução N° 221 de 10/05/2016a*. Institui princípios de gestão participativa e democrática na elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário e das políticas judiciárias do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/index.php>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução N° 325 de 29/06/2020a*. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/index.php>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução N° 372 de 12/02/2021a*. Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual”. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/index.php>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução Nº 395 de 07/06/2021c*. Institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/index.php>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. *Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009*. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em 10 out. 2024.

BRASIL. *Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL. Lei n.13.460, de 26 de junho de 2017. Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113460.htm Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Manual de padronização de textos do STJ*. 2. ed. Brasília: STJ, 2016. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/102844/manual_padronizacao_textos_2016.pdf. Acesso em: 14 out. 2024.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION. *ISO 24495-1:2023*. Plain language – Part 1: Principles and guidelines. Geneva: ISO, 2023. Disponível em: <https://www.iso.org/standard/78907.html>. Acesso em: 14 out. 2024.

NETO FACCHINI, Eugênio. A constitucionalização do direito privado. *Revista Iurisprudencia*, v. 2, n. 3, 2013. Disponível em: <http://www.revista.ajes.edu.br/index.php/iurisprudencia/article/view/121> Acesso em: 10 out. 2024.

PIRES, Heloísa Fischer de Medeiros. *Clareza em texto de e-gov, uma questão de cidadania: subsídios do movimento mundial pela linguagem clara para facilitar a compreensão de textos que orientam cidadãos brasileiros em ambientes de governo eletrônico*. Rio de Janeiro: Com Clareza, 2018.

PLAIN ENGLISH CAMPAIGN. Home page. *Site Plain English Campaign*. Londres, 2024. Disponível em: <https://www.plainenglish.co.uk/>. Acesso em. 14 out. 2024.

Plain Writing Act of 2010, Public Law 274, U.S. Statutes at Large 124 (2010): 2861-2863. <https://www.govinfo.gov/app/details/STATUTE-124/STATUTE-124-Pg2861>. Acesso em: 10 out. 2024.



SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2004.

SÃO PAULO. Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia. *Apostila do Curso Linguagem Simples no Setor Público*. São Paulo: 011lab, 2020. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/6181/1/Apostila%20do%20curso%20Linguagem%20Simples%20no%20Setor%20Pu%cc%81blico.pdf>. Acesso em: 14 out. 2024.

TEPEDINO, Gustavo. *A incorporação dos direitos fundamentais pelo ordenamento brasileiro: sua eficácia nas relações jurídicas privadas?* In: *A Construção dos Novos Direitos*. MATOS, A. C. H. (Organizadora). Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2008.

WILLIAMS, Christopher. *Legal English and plain language: an introduction*. *ESP Across Cultures*, v. 1, p. 111-124, 2004.

WILLIAMS, Christopher. *The impact of plain language on legal English in the United Kingdom*. *Routledge Research in Language and Communication*. London: Routledge, 2023.